

**PROCESSAMENTO DE DADOS AMAZONAS S.A**  
**RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

**Referência** : Pregão Eletrônico nº **07/2023**

**Assunto** : Recurso Administrativo

**Objeto** : Contratação de plataforma para auxiliar na sustentação da Processamento de Dados do Amazonas – PRODAM à lei federal Nº 13.709/2018 - Lei Geral De Proteção De Dados Pessoais (LGPD), conforme especificações detalhadas no Termo de Referência, constante do Anexo I, do Instrumento convocatório.

Recorrente:

**CONTEGO CONSULTORIA LTDA.**

**1 CONSIDERAÇÕES GERAIS**

- 1.1 Trata-se de análise de Recurso interposto em face da decisão do Pregoeiro de desclassificar do certame a licitante CONTEGO CONSULTORIA LTDA.
- 1.2 Razões encontram-se disponíveis para consulta, **na íntegra**, no portal de compras do Governo Federal, site: [www.gov.br/compras/pt-br](http://www.gov.br/compras/pt-br) e transparência da PRODAM, site <https://www.prodam.am.gov.br/licitacoes/pregoes/>

**2 DA TEMPESTIVIDADE**

- 2.1 No Pregão Eletrônico, a manifestação da intenção de recorrer deve ser apresentada em campo específico no compras do Governo Federal que se oportuniza a partir da habilitação da última proposta ou o cancelamento dos itens, logo após se abrir o prazo para interposição de intenção de recursos.
- 2.2 Desta feita, havendo registrada prévia e motivada intenção de recorrer, e, sendo-lhe aceita, inicia-se a contagem do prazo legal para apresentação das razões recursais,

que é de 3 (três) dias úteis, sendo igual o prazo para apresentação das contrarrazões.

2.3 A intenção de recurso da empresa CONTEGO CONSULTORIA LTDA foi aceita e esta apresentou TEMPESTIVAMENTE as razões recursais.

### 3 DOS FATOS

3.1 A empresa recorrente CONTEGO CONSULTORIA LTDA é licitante e participou da sessão pública de lances em 19/09/2023, ofertando lance no valor de R\$ 27.300,00 (vinte e sete mil e trezentos reais), sendo classificada em primeiro lugar com valor global abaixo do estimado. A licitante foi convocada tendo sua documentação analisada.

3.2 A licitante foi desclassificada com base no parecer técnico que analisou os atestados de capacidade técnica apresentados e constatou que:

3.2.1 “... todos os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa CONTEGO CONSULTORIA LTDA demonstram que ela possui habilidade para serviço de implementação da Lei 13.709/2018, diferente do Objeto e Objetivos que pretendemos atingir com essa contratação que é Contratação de plataforma para auxiliar na sustentação da Processamento de Dados do Amazonas – PRODAM à lei federal Nº 13.709/2018. Em suma, a referida empresa não atende.”

3.3 Na data de 21/09/2023, a licitante manifestou intenção de interpor recurso, a saber:

3.3.1 “Prezado Pregoeiro, bom dia! Manifestamos intenção de recurso em face da inabilitação desta empresa, considerando que houve comprovação de capacidade técnica desta empresa com a execução de serviço”

3.4 Em 22/09/2023, o pregoeiro aceitou a manifestação de intenção de interpor recurso da licitante.

3.5 Tempestivamente na data de 27/09/2023 a recorrente apresentou o Recurso Administrativo requerendo a sua habilitação.

## 4 DO RECURSO

4.1 No mérito, a empresa CONTEGO CONSULTORIA LTDA apresentou, em síntese, os seguintes pontos a serem analisados, os quais transcrevo sucintamente:

4.1.1 (...)

4.1.2 II - DOS FATOS

4.1.3 Trata-se de processo licitatório instaurado pela PRODAM – Processamento de Dados Amazonas S.A, Pregão Eletrônico nº 007/2023, cujo objeto diz respeito a contratação de plataforma para auxiliar na sustentação da Processamento de Dados do Amazonas – PRODAM à lei federal Nº 13.709/2018 - Lei Geral De Proteção De Dados Pessoais (LGPD).

4.1.4 Em síntese, em 19 de setembro de 2023, a licitação foi devidamente processada, sendo a empresa CONTEGO CONSULTORIA LTDA responsável pela apresentação do menor preço para o lote, ocorre que, após análise esta empresa restou inabilitada sob a justificativa de: A empresa CONTEGO CONSULTORIA LTDA NÃO atende as exigências de qualificação técnico-operacional, pois o atestado de capacidade técnica não apresenta características compatíveis com as descritas conforme item 1.10.1 do Anexo 2 do Edital.

4.1.5 Contudo, esta decisão deve ser revista, tendo em vista que houve a comprovação de capacidade técnica para atender todo o objeto descrito pelo instrumento convocatório.

4.1.6 III- DOS FUNDAMENTOS

4.1.7 A) DA COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA

4.1.8 Inicialmente, cumpre mencionarmos o objeto desta licitação:

4.1.8.1 1. DO OBJETO

4.1.8.2 1.1 Contratação de plataforma para auxiliar na sustentação da Processamento de Dados do Amazonas – PRODAM à lei federal Nº 13.709/2018 - Lei Geral De Proteção De Dados Pessoais (LGPD), conforme especificações detalhadas no Termo de Referência, constante do Anexo I, deste Instrumento convocatório.

4.1.9 Além disso, consta no próprio Termo de Referência, de forma resumida, a descrição de atividade a ser realizada:

4.1.9.1 Setup, Plataforma, Treinamento Digital da LGPD para o Representante, Diretores e Líderes de Departamento e Colaboradores da Prodam (Treinamento 400 colaboradores), Leavening cookies (banner de cookies), serviço para 12 meses.

4.1.10 Com isso, no que tange a comprovação de qualificação técnica-operacional:

4.1.10.1 1.10. Qualificação Técnico-operacional:

4.1.10.2 1.10.1. As empresas deverão apresentar 01 (um) ou mais Atestado(s) de Capacidade Técnica, expedidos(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) que a empresa proponente tenha executado serviços similares aos definidos nos itens deste TR e seus anexos;

4.1.10.3 1.10.2. O(s) atestado(s) de capacidade técnica deve(m) conter o nome, endereço dos atestadores, ou qualquer outro meio com o qual a Contratante possa manter contato com os declarantes, e devem conter explicitamente os serviços acima listados, como forma de comprovação da experiência solicitada.

4.1.11 Ocorre que, houveram as devidas comprovações exigidas pelo instrumento convocatório:

4.1.12 Quanto a Setup, Plataforma, Leavening cookies (banner de cookies) e Treinamento da LGPD, houve a apresentação do atestado fornecido pela empresa Traumafix Distribuidora de Produtos Médicos Hospitalar, a qual descreve a prestação de serviços até mesmo superiores ao pleiteado pela PRODAM, atendendo desde o fornecimento de plataforma de adequação a LGPD, bem como treinamentos e até mesmo o procedimento de adequação.

4.1.13 E ainda, por meio do atestado apresentado pelo Município de Cachoeiro de Itapemirim/ES, comprova-se a capacidade quanto ao fornecimento de serviços de adequação e treinamentos à organização que compõem aproximadamente 6.000 (seis mil) colaboradores e 220.000 (duzentos e vinte mil) Titulares, atendendo e comprovando os termos exigidos pelo Instrumento convocatório.

4.1.14 Bem como, o atestado fornecido pela Prefeitura Municipal, que tem como objeto, além da adequação, os serviços de DPO as a Service há um ano, comprovando atendimento até além do previsto pelo Termo de Referência. Se inobservados os documentos apresentados, incorrerá por grave ilegalidade, sendo passível de medidas cabíveis à Autoridade Superior.

4.1.15 Por isso, oportuno enfatizar que houve a comprovação de sua capacidade técnica para o fornecimento da totalidade do objeto, sendo necessária a reconsideração dos documentos apresentados, sendo determinada a HABILITAÇÃO desta empresa.

4.1.16 IV - DO PEDIDO

4.1.17 Diante do exposto, requer-se:

4.1.18 1) Provimento do presente recurso, com a reformulação da decisão que julgou a inabilitação da empresa CONTEGO CONSULTORIA LTDA decidindo pela sua HABILITAÇÃO, bem como o pleno seguimento do processo licitatório.

## 5 DA ANÁLISE

5.1 Imperioso ressaltar que todos os julgados da Administração Pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 31 da Lei 13.303/16, conforme segue:

Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar **os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.** (grifo nosso).

5.2 Ressalta-se que tal disposição é corroborada pelo disposto no Decreto n.º 10.024/2019:

Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos **princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.** (grifo nosso).

5.3 Dito isto, após apreciação dos fundamentos elencados no recurso interposto pela recorrente CONTEGO CONSULTORIA LTDA, passamos a análise do mérito:

5.3.1 Os questionamentos levantados pela recorrente CONTEGO CONSULTORIA LTDA foram analisados pela equipe técnica da PRODAM quanto ao atendimento dos itens exigidos no edital e seus anexos e em conformidade ao parágrafo único do item 8 do Edital que trata da solicitação de manifestação técnica.

- 5.3.2 Há de se registrar que o atestado de capacidade técnica citado na peça recursal da recorrente CONTEGO CONSULTORIA LTDA não possuía detalhes sobre a plataforma utilizada, mas, apenas uma menção a "locação de software", portanto, não deixando claro qual plataforma foi utilizada no referido atestado.
- 5.3.3 Com a necessidade de se obter mais detalhes sobre a plataforma em questão, foi realizada uma diligência junto à licitante.
- 5.3.4 A licitante forneceu a ficha técnica da plataforma, que também estará disponível no site da Prodam, que detalha as especificações técnicas e funcionalidades da solução utilizada no atestado citado.
- 5.3.5 Considerando o contexto apresentado, a equipe técnica da PRODAM analisou minuciosamente a documentação técnica da plataforma apresentada pela parte recorrente e com base nas especificações técnicas e funcionalidades da plataforma verificou-se que atendem de forma satisfatória ao escopo mínimo do serviço definido no item 6 do termo de referência.
- 5.3.6 Concluiu-se, portanto, que o atestado apresentado pela licitante comprova o atendimento aos requisitos mínimos do edital.
- 5.4 Tendo como reflexo os fundamentos acima, e sendo dever da Administração avaliar e conferir a proposta e a documentação das empresas licitantes interessadas para a contratação do objeto ora licitado, em busca da proposta mais vantajosa.
- 5.5 Considerando que se cumpriu plenamente os ditames legais, sob os princípios da Isonomia, Impessoalidade, Eficiência, Economicidade, Vinculação ao Instrumento Convocatório e da Supremacia do Interesse Público.
- 5.6 Considera-se deferido o pedido da recorrente, classificada em 1º lugar, em aceitar os atestados de capacidade técnica de comprovação do item 1.10 do anexo 2 do edital, e declara-la vencedora do Pregão Eletrônico Nº 07/2023.



# AMAZONAS

GOVERNO DO ESTADO

Nível de Classificação

**Público**

Grupo de acesso

**Geral**

## 6 DA DECISÃO

Isto posto, sem mais nada a considerar, respeitados os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, CONHEÇO das razões do recurso, para, NO MÉRITO, **DAR-LHE PROVIMENTO**, portanto, alterando assim a decisão anterior que desclassificou a licitante CONTEGO CONSULTORIA LTDA e declara-la vencedora do certame.

Alterada a decisão, encaminho a presente manifestação à autoridade competente para deliberação, nos termos da legislação de regência.

Manaus AM, 06 de outubro de 2023.

Atenciosamente,

**GILSON DE SENA DA SILVA**

Pregoeiro

DE ACORDO:

**LINCOLN NUNES DA SILVA**

Diretor-Presidente